

**RECOMENDAÇÃO****RECOMENDAÇÃO****Ref.: Procedimento Administrativo nº 0161.0001212/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, e:

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 103, VII, da Lei Complementar Estadual 734/93, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito (b) pelos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta e (c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e que o art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993 estabelece que é função institucional do Ministério Público a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao consumidor;

**CONSIDERANDO** a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida no último dia 03 de novembro de 2023 e que perdurou por vários dias, atingindo cerca de 2,1 milhões de unidades consumidoras.

**CONSIDERANDO** que a Enel – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo é a empresa concessionária responsável pela distribuição de energia, atendendo 24 municípios da região metropolitana de São Paulo, incluindo a capital paulista;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Gerenciamento de Emergência, subordinado à Prefeitura de São Paulo, alerta para tempestades e ventanias de até 100 km/h em São Paulo nos próximos dias;

**CONSIDERANDO** que, dentre as unidades consumidoras atingidas pela interrupção de energia elétrica no dia 03 de novembro e nos dias subsequentes, estavam instituições de longa permanência de pessoas idosas, entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, hospitais, pessoas em situação de vulnerabilidade social, residências de pessoas usuárias de respiradores e outras, cujos habitantes sofreram sobremaneira com a demora no restabelecimento da energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que são de grande monta os prejuízos por danos materiais e morais individuais, bem como por danos morais difusos ocasionados pela demora no restabelecimento de energia elétrica;

**CONSIDERANDO** que, em vários pontos da Capital paulista, houve queda de árvores a atingir a fiação e veículos, provocando a interrupção da circulação e o agravamento da interrupção de energia em diversos locais da cidade;

**CONSIDERANDO** que tanto a Enel quanto a Prefeitura de São Paulo devem adotar plano de contingência capaz de permitir a retomada, o mais breve possível, da normalidade, seja no abastecimento de energia, seja na retomada da circulação de pessoas e veículos;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, incisos III e VI do Código de Defesa do Consumidor.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 e do art. 6º da Lei n.º 8.987/1995, os serviços públicos devem ser adequados, eficientes e seguros, bem como os serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, devem ser contínuos, atendendo a condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação;

**CONSIDERANDO** as provas colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 14.0739.0013949-2021-6 (SEI nº 29.0001.0132742.2021-18) já instaurado nesta Promotoria de Justiça do Consumidor;

**RECOMENDAM** à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ENEL a adoção de todas as ações que se fizerem necessárias para:

1. realização de avaliações completas sobre as previsões de intempéries que atingirão a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), notadamente aquelas relacionadas a ondas de calor, ciclones, centros de baixa pressão, tempestades tropicais e outros fenômenos climáticos assemelhados, para verificação sobre o potencial de interferências danosas de tais eventos sobre a estrutura da rede administrada por esta concessionária;
2. preparação de esquemas e de sistemática de atendimento emergencial que garantam, segundo critérios de prioridade legais e técnicos e dentro dos prazos e padrões do regime contratual de concessão, pronto atendimento a situações de interrupção do serviço cujo restabelecimento deva ser feito com urgência;
3. preparação de esquemas e sistemática de atendimento que, sempre dentro dos prazos e padrões contratuais próprios do regime de concessão vigente, garantam atendimento a situações de interrupção do serviço prestado, para o seu restabelecimento, segundo critérios técnicos e legais transparentes de prioridade, ainda que de maneira escalonada, conforme o caso;
4. estabelecimento de planos, esquemas e estrutura de atendimento, para a pronta, eficiente e fidedigna prestação de informações periódicas e atualizadas, seja à coletividade de consumidores, seja a consumidores individuais, quanto ao andamento das providências técnicas pontuais, regionalizadas e gerais e demais ações de retomada dos serviços interrompidos, bem como quanto aos respectivos cronogramas e previsões;

5. garantia de observância do princípio da informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III), ampla publicização acerca da estrutura e canais de atendimento e prestação de informações, assim como divulgação dos planos de contingência e de atendimento e cronogramas respectivos, em caso de interrupção do serviço nas situações a que se refere esta recomendação;
  
6. efetivação das ações e providências ora preconizadas, diante das várias competências administrativas e divisão de tarefas previstas pela legislação vigente, fica recomendado, ainda, que sejam criados e aperfeiçoados, em caráter contínuo, canais de interação, de trocas de dados e de informações, bem como o planejamento e a realização de providências conjuntas e integradas com outros entes, públicos e privados, tais como o Estado de São Paulo, as Prefeituras Municipais e seus diversos órgãos e secretarias, além de outras concessionárias, como as de transportes públicos e outros serviços, para que se possibilite prontidão e eficiência na realização das ações previstas nesta recomendação

A presente **RECOMENDAÇÃO** não se propõe a esgotar o tema e nem tampouco interferir ou limitar a atuação da concessionária, mas apenas buscar que se garanta minimamente o atendimento e a informação da população, bem como a retomada do fornecimento de energia em tempo razoável e suficiente para impedir ou reduzir ao máximo os prejuízos, minorando as dificuldades das pessoas atingidas, não ficando afastada a obrigação de indenizá-los.

**NOTIFIQUE-SE** a empresa concessionária para conferir ampla, integral e imediata publicidade à presente Recomendação, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que informe as medidas tomadas nos termos da presente recomendação.

**CIENTIFIQUEM-SE** o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo quanto ao teor da presente recomendação, para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas, facultando-lhes também o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, para envio de informações que entenderem pertinentes.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

**Donisete Tavares Moreira Oliveira**

1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

**Luis Gustavo Castoldi**

2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital  
(em acumulação)

**Denilson de Souza Freitas**

3º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

**Patrícia de Carvalho Leitão**

4º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

**Maria Stella Camargo Milani**

5º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

**César Ricardo Martins**

6º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Ricardo Martins, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Donisete Tavares Moraes Oliveira, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Denilson de Souza Freitas, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Stella Camargo Milani, Promotora de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Carvalho Leitao, Promotora de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **12033399** e o código CRC **506186C9**.